Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1997/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11640/2013
PROTOCOLO	:	1429036
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 73/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2013
INTERESSADO	:	GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CLORO LÍQUIDO GASOSO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.404.585,28
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CLORO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento de licitação e formalização do Contrato Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo nº 73/2013, decorrente do Pregão Eletrônico nº 27/2013, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO – SANESUL e a empresa GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS, tendo por objeto a aquisição de 138.656 kg de cloro líquido gasoso para utilização nos sistemas de desinfecção e cloração das gerências regionais para atender as necessidades da SANESUL.

A 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo através da Análise Conclusiva "ANC-3ICE-1605/2014" (peça 22), manifestando-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, e, em atendimento ao artigo 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas, entendemos que o processo licitatório em questão (1ª fase), encontra-se REGULAR E LEGAL."

A seguir, Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-1979/2014 (peça 24), opinou como segue:

> "Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o que cabe relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 73/2013, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO – SANESUL e a empresa GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS, tendo por objeto a aquisição de 138.656 kg de cloro líquido gasoso para utilização nos sistemas de desinfecção e cloração das gerências regionais para atender as necessidades da SANESUL.

Observa-se que o objeto da licitação enquadra-se dentro da definição de "bens e serviços comuns", conforme exigência estabelecida no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, para adoção da modalidade pregão. Do mesmo modo, conforme documentação constante dos autos nota-se que a fase preparatória obedeceu aos procedimentos previstos pelo art. 3º, da mesma Lei.

Quanto à fase externa do procedimento, a mesma atendeu aos critérios de convocação dos interessados, assim como, as demais regras estabelecidas pelo art. 4º, da Lei 10.520/2002.

De modo que, mediante análise dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório, denota-se terem sido atendidas às disposições preconizadas pela Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto ao instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidades de forma clara e objetiva, resguardando o interesse das partes contratante e contratada, atendendo assim as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ademais, verifica-se a observância do prazo para a publicação do extrato do contrato, tendo vista que a formalização ocorreu em 04/06/2013, e sua publicação em 07/06/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Por fim, quanto à remessa dos documentos que compõe estes autos, a mesma ocorreu em 25/06/2013, logo tempestivamente, atendendo assim o prazo de 15(quinze) dias úteis estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, VOTO:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "a", e II, e 121 II", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato Administrativo nº 73/2013, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO – SANESUL e a empresa GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento de licitação e formalização do Contrato Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)